

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Ref. ao RE 561836

ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

APMP, entidade representativa dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, devidamente qualificados nos autos do processo da Apelação 04.001097-0 TJPI, sobrestado (art. 543-B, § 1º do CPC) aguardando o julgamento do RE 561836, no qual foi acolhida a repercussão geral, vem, perante Vossa Excelência, respeitosamente, por seus advogados, procuração anexa, requerer o seu ingresso como *amicus curiae*, pelas razões a seguir aduzidas.

Inicialmente cumpre postular a admissão dos ora requerentes no feito, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 543-A, § 6º¹, do Código de Processo Civil.

¹ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Sendo a matéria pertinente ao interesse dos membros da Associação Requerente, resta inequívoca a legitimidade para o ingresso como *amicus curiae*, como previsto no art. 323§ 2º² do Regimento Interno da Suprema Corte.

O interesse e legitimidade devem-se ao sobrestamento do Recurso Extraordinário, cópia em anexo, da Apelação 04.001097-0 TJPI, em que se discute a correta aplicação da Lei 8.880/94 na conversão da moeda Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV, já que a decisão proferida no caso em tela será aplicado aos demais sobrestados, inclusive nos interesses dos associados da Requerente.

Está bem sedimentada, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a razão de ser de uma intervenção na modalidade ora pretendida. O *amicus curiae* é figura que, pelas suas origens históricas e de direito comparado, pode ser entendido como “AMIGO DA CORTE”.

Assim, seguindo o precedente recente, colacionamos parte do *decisium* no RE 597165/DF, lavra do Ministro Celso de Mello, onde deferiu ingresso da figura do “Amigo da Corte” em Recurso Extraordinário.

“Cabe observar, preliminarmente, que esta Suprema Corte tem admitido o ingresso, na relação processual, do “amicus curiae”, mesmo que se trate, como ocorre na espécie, de recurso extraordinário interposto contra acórdão que consubstancie julgamento emanado de Tribunal local, proferido em processo de controle normativo abstrato (RE 595.964/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

² Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o (a) Relator (a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

(...)

§3º. Mediante decisão irrecurável, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

[...] (ADI 2.130-MC/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 02/02/2001), que a intervenção do “amicus curiae”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. **Impõe-se destacar, neste ponto, por necessário, a idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do “amicus curiae” no processo de fiscalização normativa abstrata**, como o de que ora se cuida, pois o acórdão recorrido foi proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício de competência fundada no art. 125, § 2º, da Constituição, que trata do processo de controle concentrado de constitucionalidade no plano local. Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do “amicus curiae” - tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte (GUSTAVO BINENBOJM, “A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira”, 2ª ed., 2004, Renovar; ANDRÉ RAMOS TAVARES, “Tribunal e Jurisdição Constitucional”, p. 71/94, 1998, Celso Bastos Editor; ALEXANDRE DE MORAES, “Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais”, p. 64/81, 2000, Atlas; DAMARES MEDINA, “**Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?**”, 2010, Saraiva, v.g.), **quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. Tenho presente, neste ponto, o magistério do eminente Ministro GILMAR MENDES** (“Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade”, p. 503/504, 2ª ed., 1999, Celso Bastos Editor), expendido em passagem na qual põe em destaque o entendimento de PETER HÄBERLE, para quem o Tribunal “há de desempenhar um papel de intermediário ou de mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional” (p. 498), em ordem a pluralizar, em abordagem que deriva da abertura material da Constituição, o próprio debate em torno da controvérsia constitucional, conferindo-se, desse modo, expressão real e efetiva ao princípio democrático, sob pena de se instaurar, no âmbito do controle normativo abstrato, um indesejável “deficit” de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal Federal venha a pronunciar no exercício, “in abstracto”, dos poderes inerentes à jurisdição constitucional. **Daí, segundo entendo, a necessidade de assegurar, ao “amicus curiae”, mais do que o simples ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, a possibilidade de exercer a prerrogativa da sustentação oral perante esta Suprema Corte.** [...] (*Grifo nosso*)

Deste modo, com a pertinência da matéria, sendo de interesse dos membros da ora Requerente, é evidente a necessidade do ingresso como *amicus curiae*.

Diante do exposto, requer o ingresso da Associação Piauiense do Ministério Público, na qualidade de *amicus curiae*, no presente processo, com fundamento no art. 534-A, § 6º do CPC e art. 323, §3º do RISTF, a fim de que possa apresentar memoriais e realizar sustentação oral.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2011.

ERICA FAVILLA FUZETI
OAB/DF 11.103E

VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA
OAB/DF 34.318

GLÁUCIO BALDUÍNO DOS SANTOS
OAB/DF 29.072

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
OAB/PI 2.525 e OAB/DF 18.958